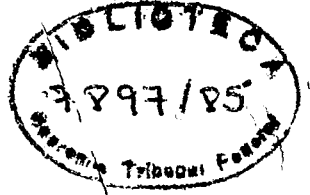


O DIREITO

REVISTA

DE



LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO I — 1873

2º VOLUME — NS. 1 A 3

PROPRIEDADE DE

João José da Monte Júnior

me

Filho que se não abstem da herança, pôde receber em partilha os bens que lhe forão dados á conta de legitima, por occasião de casar-se, mas não pelo valor estimado na escriptura de doação. e sim pelo que tiverão no inventario.

REVISTA N. 7939

Recurrentes, Paulino Ignacio Teixeira e outros.—Recorrido, o desembargador Ignacio Joaquim de Paiva Freire de Andrade.

SENTENÇA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, expostos e relatados estes autos de revista civil, entre partes : recurrentes, Paulino Ignacio Teixeira e outros, e recorrido, o desembargador Ignacio Joaquim de Paiva Freire de Andrade, por cabeça de sua mulher. Concedem a revista pedida, por injustiça notoria dos acordãos de fls. 639 e 662, que reformarão a sentença de fl. 576, e mandarão emendar a partilha, para serem lançados no quinhão do recorrido os bens, que forão dados em casamento á conta de legitima, pelo valor estimado na escriptura de fl. 94 v., e não pelo que se lhe deu no inventario ; porquanto o § 4º da Ord. liv. 4º, tit. 97, em que os mesmos acordãos se fundarão, e que dá ao donatario a escolha do valor dos bens ao tempo da doação, ou ao tempo da morte do doador, é restricto e só applicavel ao caso, que ora se não verifica, de se abster o filho da herança, como evidentemente se deduz da combinação do dito § 4º com o § 3º da mesma Ord. que trata da hypothese de não querer o filho entrar na herança do pai ; pois, dispondo este paragrapho, que em tal caso não será o filho obrigado a trazer á collação e tornar a seus irmãos a cousa, que lhe foi dada, salvo se a doação fôr tão grande, que exceda a sua legitima, e mais á terça da herança do pai ; e declarando o § 4º, que para se dizer que a doação é grande e excede a legitima e terça, se ha de olhar á valia dos bens do que os deu em casamento, ao tempo que o fez, ou ao tempo de sua morte, qual escolher o donatario, é fóra de duvida que tal disposição se refere inteiramente ao § 3º, e nada mais é do que o seu complemento.

Nem diversa intelligencia póde deduzir-se, como entendê-
rão os referidos acordãos, dos §§ 13 e 14 da citada Ord.,
visto versarem sobre especies differentes, quaes as da
não existencia, melhoramento ou damnificação dos bens.

Remettão-se, portanto, os autos á Relação de Pernambuco,
que designão para revisão e novo julgamento. Rio de Ja-
neiro, 21 de Fevereiro de 1872.—*Brito*, presidente.—*Barão*
de Montserrate, vencido,—*Barão de Pirapama*.—*Pinto Chi-*
chorro.—*Simões da Silva*.—*Leão*.—*Villares*.—*Braga*.—*Val-*
detaro.—*Albuquerque*. Não votou, por impedido, o Exm. Sr.
conselheiro Marianni. Rio, 21 de Fevereiro de 1872.—O se-
cretario, *João Pedreira do Couto Ferraz*.

1.º Arrendamentos de predios em hasta publica podem ser
feitos sem intimação da mulher.

2.º O comparecimento do réo sana a nullidade proveniente de
não ser accusado em audiencia a citação inicial.

REVISTA N. 7955

Recurrentes, João Guilherme de Mello e sua mulher.—Recorrido,
Tiburcio Valleriano Baptista.

Relação de Pernambuco—escrivão interino, Amorim,

Vistos estes autos, etc. Considerando, que os arrenda-
mentos dos predios podem ser feitos sem a intimação da
mulher; considerando, que a nullidade, allegada pelo réo,
de não ter sido a citação accusada em audiencia, está sanada
pelo comparecimento do réo (Lobão, Segundas Linhas, not.
204): julgo afinal competir ao autor a presente acção, afim
de pôr em hasta publica o arrendamento do engenho Quei-
mado. O escrivão passe edital, pagas as custas pelo réo.

Barreiros, 15 de Outubro de 1868.—*João Carlos de Men-*
donça Vasconcellos.

ACORDÃO

Acordão em Relação, etc.: Que confirmão a sentença ap-
pellada, por seus fundamentos e prova dos autos, e condem-